



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.905 - RS (2014/0081414-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
SANDRA SEBBEN BASTOS
VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PAULETTO
ADVOGADOS : IVONE DA FONSECA GARCIA
ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTRO(S)
RODRIGO FRITSCH

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO. COISA JULGADA. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.905 - RS (2014/0081414-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pela Fundação Atlântico de Seguridade Social contra decisão monocrática da lavra do Ministro Sidnei Beneti, que negou seguimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 971-974).

Nas suas razões, a agravante alega falta de prestação jurisdicional do Tribunal estadual; ofensa ao art. 535 do CPC; a inaplicabilidade do enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal; ausência de matéria constitucional a ser apreciada; e o cabimento da prova pericial.

Diante disso, pleiteia pelo provimento do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.905 - RS (2014/0081414-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não merece provimento.

Trata-se, na espécie, de ação de revisão de complementação de aposentadoria ajuizada por Carlos Alberto Pauletto na condição de sócio fundador da Fundação BrTPREV. A sentença julgou procedente o pedido para declarar o direito ao benefício da previdência privada integral e condenar a ora agravante ao pagamento das diferenças de remuneração, devidamente corrigido monetariamente. O Tribunal estadual, por sua vez, manteve a sentença na íntegra. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial da Fundação, baseado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontou-se ofensa aos arts. 267, V, 130, 20, 535, do CPC, alegando violação à coisa julgada, a produção de prova pericial, a redução do valor da verba honorária, omissão no julgado quanto à aplicação dos arts. 1.025 e 1.030 do CC/1916 e 44, III da LC n. 109/2001, além de divergência jurisprudencial.

Após a admissibilidade do recurso, o Ministro Sidnei Beneti negou-lhe provimento, nos termos da seguinte decisão (e-STJ, fls. 971-974):

1.- FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL interpõe Recurso Especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Rel. Des. NIWTON CARPES DA SILVA), assim ementado (e-STJ fls. 571/572):

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL. MIGRAÇÃO DE PLANO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA

I. Trata-se de ação de revisão de complementação de aposentadoria, relativamente ao reconhecimento de tempo especial pelo INSS no processo nº 2004.71.12.001865-0, julgada procedente na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL - Com efeito, não conheço do recurso de apelação apresentado pelo autor no tocante ao pedido de reforma da sentença no tangente ao afastamento do reconhecimento prescricional de pedido não formulado da exordial (resgate de 10% da reserva), uma vez que o respectivo erro restou sanado na decisão de embargos de declaração (fl. 423), não havendo prejuízo a parte autora, requisito essencial de recorribilidade. Preliminar contrarrecursal acolhida.

III. INTERESSE DE AGIR E COISA JULGADA - Consoante entendimento da 6ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, a opção de migração de plano e o Termo de Transação Judicial, não possuem o condão de acarretar a renúncia de direitos adquiridos, sob pena de violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

IV. CERCEAMENTO DE DEFESA - Incabível o pleito da demandada, uma vez que não é vedado ao magistrado julgar a lide sem a produção de prova pericial atuarial, quando já existentes elementos suficientes para seu convencimento, nos termos dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil. Precedentes.

V. REVISÃO DO BENEFÍCIO - As cláusulas do Termo de Transação Judicial revestem-se de flagrante abusividade, tendo em vista que condiciona a migração do plano de previdência de seus associados à desistência de todos os direitos oriundos de sua participação do Plano Fundador (fls. 57-67), violando o disposto no 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

VI. “In casu”, devem ser reconhecidos os 36 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de serviço do autor, de acordo com a decisão proferida pela Justiça Federal (fls. 47-56), para que seja revisado o benefício previdenciário, com a complementação da aposentadoria em seu valor integral, tendo em vista que a base de cálculo da complementação de aposentadoria é o tempo de serviço reconhecido pela Previdência Oficial.

VII. Assim sendo, o autor faz jus à complementação de aposentadoria em seu valor integral, haja que preenchidos os requisitos previstos no artigo 26 do Regulamento do Plano de Benefícios Fundador. Precedentes.

VIII. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 111 DO STJ - Nos casos de fixação de verba honorária em ações de previdência privada, o entendimento consolidado das Câmaras integrantes do Terceiro Grupo Cível deste Tribunal, é de que seja fixada em percentual sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Inteligência da Súmula nº 111 do STJ.

IX. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A verba honorária deve ser fixada levando em conta os pressupostos elencados no artigo 20, §3º e §4º do CPC, ou seja, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa. Manutenção do “quantum” fixado a título de honorários advocatícios, pois atingido os pressupostos básicos referidos alhures.

DUPLA APELAÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA E APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA.

2.- Embargos Declaratórios foram rejeitados (e-STJ fls. 640 e 649).

3.- A recorrente alega ofensa aos arts. 1º, 16, § 2º, 17, 75 da Lei Complementar n. 109/2001; Súmula 291/STJ; 20, §§ 3º, 4º, 130, 267, V, 535, do Código de Processo Civil; 6º da Lei de Introdução ao Código Civil; 12 da Lei n. 7.713/1988. Aponta divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese:

a) negativa de prestação jurisdicional;

c) existência de coisa julgada;

d) cerceamento de defesa, pelo indeferimento de prova pericial; e

e) que os honorários advocatícios é excessivo (10% sobre o valor da condenação).

4. - Contra-arrazoado (e-STJ fls. 787/841), o Recurso Especial (e-STJ fls. 714/738) foi admitido (e-STJ fls. 871/883).

É o relatório.

5.- Os temas já estão pacificados pela jurisprudência desta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

6.- Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação do art. 535 do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

7.- Salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do enunciado n. 7, da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

8.- Com relação à tese de cerceamento de defesa, o entendimento desta Corte é no sentido de que "a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso" (AgRgAg nº 80.445/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro Claudio Santos, DJ de 5/2/96). Nesse sentido, entre outros: AgRgAg 183.050/SC, Quarta Turma, Relator o Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 13.11.2000; REsp 324.098/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29.4.02.

9.- No que se refere à coisa julgada, verifica-se que o acórdão tem fundamento eminentemente Constitucional (art. 5º, XXXVI), o que inviabiliza o exame do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do E. Pretório Excelso.

10.- Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial. Intimem-se.

Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teses jurídicas veiculadas nas razões do regimental não são capazes de modificar o entendimento anteriormente firmado, o qual mantenho na íntegra.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0081414-9

**AgRg no
REsp 1.447.905 / RS**

Números Origem: 00111002329419 11002329419 111002329419 1512399020138217000
1518158320138217000 23294117020108210001 2833937220138217000
3038093220118217000 70043710151 70054266127 70054271887 70055587661
70058908013 833646920148217000

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) SANDRA SEBBEN BASTOS VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S) FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO PAULETTO
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO PAULETTO
ADVOGADOS	: ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTRO(S) IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S) RODRIGO FRITSCH
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI SANDRA SEBBEN BASTOS FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) SANDRA SEBBEN BASTOS VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S) FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO PAULETTO
ADVOGADOS	: ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTRO(S) IVONE DA FONSECA GARCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RODRIGO FRITSCH

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.